

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.022/2008

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM SAÚDE LORENA CORDEIRO

PARECER CEE Nº 151/2009

Nega o pedido de credenciamento e autorização a Anjos e Rosa Comércio de Materiais Hospitalares LTDA, mantenedora da **Escola Técnica Especializada em Saúde "Lorena Cordeiro"**, localizada na Rua José da Silva Souza s/nº, Centro, Município de Cardoso Moreira, para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Técnico em Enfermagem e com o Curso de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho.

HISTÓRICO

A senhora Mariá Cordeiro dos Anjos de Souza, na qualidade de Representante Legal da Pessoa Jurídica denominada Anjos e Rosa Comércio de Materiais Hospitalares LTDA., mantenedora da **Escola Técnica Especializada em Saúde "Lorena Cordeiro"**, inscrita sob o CNPJ nº 08.621.411/0001-06, localizada na Rua José da Silva Souza s/nº, Centro, Município de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro, vem a este Colegiado requerer o Credenciamento da Instituição para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovação dos Planos de Cursos e autorização para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Técnico em Enfermagem e com o Curso de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, exclusivamente em sua sede, nos termos da Deliberação CEE nº 295/2005,

VOTO DO RELATOR

Considerando que:

- 1 em visita, in loco, por este Conselheiro ao Município de Cardoso Moreira e, mais especificamente ao Hospital Municipal de Cardoso Moreira, por voltas das 10h 20min, do dia 22/11/2009, foi dito, por declaração de pessoas que não quiseram ser identificadas por medo de represália, que "este curso era oferecido em vários endereços e hoje o Curso é oferecido no Município de Campos dos Goytacazes, na Rua 28 de março, nº 246".
- 2 após perguntar a transeuntes e comerciários do município, nenhum deles soube informar a existência do Curso e/ou Escola declarada (ETESLC fotografia nos autos, fl. 125);

Processo nº: E-03/100.022/2008

- 3 a requerente (Anjos e Rosa Comércio de Materiais Hospitalares LTDA. nome fantasia Escola Técnica Especializada em Saúde Lorena Cordeiro) requer credenciamento e autorização para funcionamento na Rua José da Silva Souza, s/n Centro Cardoso Moreira e, ao mesmo tempo, declara sede (autos fl.268) na Rua Nestor Martins, 108, bairro Cachoeiro, Município de Cardoso Moreira, sem apresentar qualquer solicitação e/ou documento de requerimento de mudança e/ou atualização de endereço;
- 4 a falta da representação de endereço corretamente estabelecido, como prevê a legislação em vigor, impede a comunicação deste Conselho Estadual de Educação com a requerente (autos fl.240 datado de 30/01/2009), sendo a requerente localizada para comunicação no dia 06/04/2009 (autos fl.242);
- 5 de modo irregular, a requerente já atuava ("o objetivo da sociedade será exploração das seguintes atividades [...]" G.N (segunda alteração contratual, fl. 268) no ano de 2007 (autos fl. 132) e, possivelmente, tenha de modo irregular expedido certificação de conclusão, com litigância de má-fé, aos alunos matriculados produzindo documentação sem valor legal e repassando-a a pessoas de bem que não poderão utilizar-se da certificação em ambiente Nacional como bem prevê a legislação em vigor;
- 6 segundo informações obtidas no município de Cardoso Moreira, há uma orientação aos concluintes do curso do Município já citado, para que procurem a Instituição de Campos dos Goytacazes para possível compra do Diploma;
 - 7 se confirmou a inexistência da Escola no Município;
- 8 a representante legal declara possuir manequim anatômico, o que é controverso pela imagem apresentada nos autos, fl. 130;
- 9 a requerente declara a existência de equipamentos, não havendo prova material dos mesmos (Não apresenta relação de recursos materiais com a devida comprovação (Art. 12, inciso VIII), bem como das instalações físicas (Art. 9°, inciso XII);
- 10 o relatório apresentado pela Comissão Avaliadora apresenta equívocos já dimensionados e, especificamente, na comprovação dos materiais declarados nos autos;
- 11 a Comissão declara a existência de duas salas de aula (autos fl 175) sem que haja prova material declarada;
- 12 não há Comissão Verificadora para o Curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho requerido nos autos,

Entendo, por considerar graves as considerações até aqui manifestas, que se trata de uma situação contrária aos interesses e propostas defendidos por esse Conselho Estadual de Educação, devendo ser o caso encaminhado ao Ministério Público para apuração dos fatos quanto aos possíveis danos causados a terceiros, bem como à CDIN, para apuração das irregularidades constatadas de exercício ilegal da requerente no Município de Campos dos Goytacazes.

Nego, portanto, o pedido de credenciamento, aprovação dos planos de cursos e autorização de funcionamento para oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Técnico em Enfermagem e do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, a Anjos e Rosa Comércio de Materiais Hospitalares LTDA., mantenedora da Escola Técnica Especializada em Saúde "Lorena Cordeiro", localizada na Rua José da Silva Souza s/nº, Centro, Município de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro, por não estar em conformidade com as normas previstas nas Deliberações CEE nº 295/2005. Processo nº: E-03/100.022/2008

Determino que, após publicação deste Parecer em Diário Oficial, seja o interessado notificado, e o processo arquivado.

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente e Relator Antonio Rodrigues da Silva
José Remizio Moreira Garrido
Leise Pinheiro Reis
Nival Nunes de Almeida
Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 30/04/2010 Publicado em 09/04/2010 Pág. 10